

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 051/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO - ME PARA APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.015499/2016-62

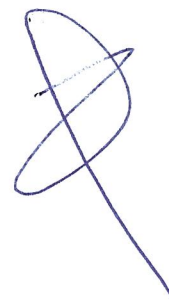
PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01344/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO Nº 10750/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAR PENA ALTERNATIVA DE MULTA À EMPRESA PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO - ME, NO VALOR DE R\$ R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo ME, CNPJ nº 07.503.936/0001-84, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



II – DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal encaminhou à ANTT documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 11 de novembro de 2015, no veículo de placa ACG-1774, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

A SUPAS informou na Nota nº 978/GETAE/SUPAS/2017, que a empresa Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo - ME era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT.

Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria Nº 177, de 29 de dezembro de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária, fl. 31.

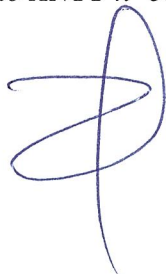
Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 29 de dezembro de 2017, conforme consta ata de fl. 32 dos autos, deliberando-se pela intimação da Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo ME., para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi regularmente intimada, conforme aviso de recebimento (AR) à fl. 40, apresentando a sua defesa prévia tempestivamente, fls. 42 a 44, alegando que na data de 24.11.2015 o seu veículo de placas ACG-1774 estava prestando socorro (transbordo) para a Sra. Emília da Silva na cidade de Corumbá, local onde as mercadorias foram transferidas para o seu veículo. A comissão deliberou por solicitar os documentos que comprovasse o transbordo, tais como contrato, pagamento, detalhes da viagem – origem e destino, e qual empresa cadastrada nesta ANTT teria solicitado o transbordo.

A Comissão encerrou a instrução e deliberou por intimar a empresa Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo ME., para apresentação de alegações finais, sem que a empresa apresentasse os documentos que comprovassem o alegado.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final, fls. 54 a 57, que decidiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do PARECER Nº. 01344/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 60/65), onde se concluiu “*Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 21.22.23.24.26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, concluímos pelo acolhimento das proposições do relatório Final, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16.*”



III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos constatou-se que o veículo de placa ACG-1774, estava cadastrado na frota da Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo ME. Assim, a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal.

Como se sabe, as empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

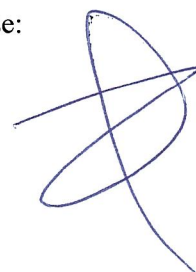
Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:
(...)



II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”

A Resolução nº. 4.777, de 2005, por seu turno, estabeleceu que:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

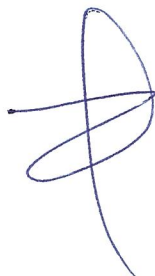
I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”



“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência
- II - multa
- III - suspensão
- IV - cassação
- V - declaração de inidoneidade.
- VI - perdimento do veículo.

Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, quando comprovado o transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada à quase totalidade dos casos.

A medida já foi objeto de inúmeros pareceres da PRG, atestando a legalidade do procedimento adotado, inclusive no presente caso, nos termos do Parecer nº 01234/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 106/109, que analisou o Relatório Final expedido pela Comissão de Processo Administrativo:

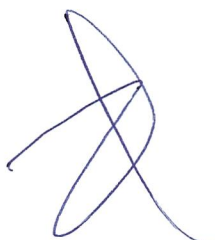
(...)

19. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto nos arts. 47,49 e 61, inciso IX, todos da Resolução ANTT n. 4777/2015, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

20. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.

(...)

28. Diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feita as observações acima, notadamente nos itens, 23,24,25,26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada,



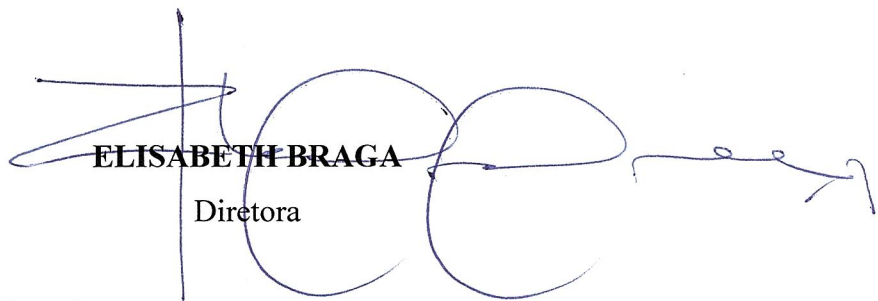
Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe a aplicação de pena alternativa de multa.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar pena alternativa de multa à empresa alternativa de multa à empresa Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo - ME., CNPJ nº 07.503.936/0001-84, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Paulo Donizeti da Silva Junior Turismo - ME. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 17 de janeiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 17 de janeiro de 2019

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB